



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP

Prezado Sr. Diretor da DIR4,

Dando prosseguimento aos trâmites regulares da Consulta Pública, uma vez encerrado o prazo das Consultas Públicas n. 12 e 13/2021, as manifestações e as sugestões foram acostadas aos autos, conforme docs. já listados no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 72/2021/DIR4/SUSEP (SEI 1032534)

Além das contribuições regulares expostas nos quadros de sugestões (SEI 1052704 e 1052706), também foram recepcionados 7 ofícios, conforme listado no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 72/2021/DIR4/SUSEP (SEI 1032534).

Antes de proceder à análise das sugestões enviadas por meio dos quadros disponibilizados na consulta pública, entendemos ser importante realizar a análise de alguns comentários que foram enviados por meio de ofícios ou cartas a respeito das minutas de normativos e sobre o assunto objeto – o *Open Insurance*.

Observando os conteúdos encaminhados, pode-se segregar os comentários de ofícios nos seguintes temas: (i) competência do CNSP e da Susep; (ii) relação com a LGPD e competência da ANPD; (iii) Análise de Impacto Regulatório; (iv) SISS – sociedades iniciadoras de serviço de seguro; (v) não relação com atividade de corretagem; (vi) dado pessoal x segredo comercial; (vii) participação das sociedades seguradoras do *Sandbox* regulatório; (viii) estrutura de governança; (ix) exclusão de ramos do escopo do *Open*; (x) prazos de implementação; (xi) diferenças entre os mercados bancários e de seguros e (xii) outras ponderações.

Importante registrar que dentre os temas citados acima, há posicionamentos de entidades representativas com críticas e há posicionamentos de outras entidades representativas que suportam o texto das minutas de normas. Em vários dos pontos, observam-se posicionamentos antagônicos entre os comentários encaminhados, inclusive, o que realça o caráter equilibrado do texto em consulta, além de uma marcante harmonia com a experiência internacional e, principalmente, nacional em virtude do alinhamento das minutas com o *Open Banking*, mas levando em consideração todas as características inerentes ao mercado segurador, de previdência complementar aberta e de capitalização.

Ainda sobre as manifestações recebidas, cumpre citar a elaborada pela SEAE – Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (SEI 1032453). Primeiramente se destaca do parecer:

As observações da Susep supramencionadas, classificadas por essa instituição como sendo sobre as bases para a regulamentação proposta, parecem guardar sintonia com o objetivo nuclear da advocacia da concorrência: evitar a existência ou a criação de barreiras e entraves desnecessários à concorrência pelo Estado, tornando a competição como um dos principais mecanismos de regulação para o alcance do maior bem-estar social possível.

(...)

O presente parecer apresentou considerações sobre a documentação disponibilizada nas Consultas Públicas Susep nos s 12 e 13, as quais dispõem sobre o OI. Entende-se que essa **iniciativa da Susep estimula a inovação na indústria de seguros** ao permitir acesso compartilhado aos dados dos clientes desse segmento. De fato, as minutas em apreço **apresentam os elementos fundamentais do OI, caracterizado essencialmente pelo compartilhamento dos dados e serviços/produtos das seguradoras, por meio do acesso aberto a seus APIs**. Tal funcionalidade permite que os clientes das seguradoras possam partilhar livremente com terceiros as informações de suas apólices de seguro e muitos dos dados coletados sobre eles por suas seguradoras. Assim, o **OI possibilita a capacitação do cliente, o aumento da concorrência e, mais importante, o direcionamento dos operadores de seguros para um caminho que visa promover uma melhor experimentação e acelerar a**

**implementação de tecnologias de ponta e a adoção de ideias disruptivas focadas no cliente. (grifo nosso)**

Como se destaca da conclusão da SEAE, após análise daquele órgão se concluiu que a iniciativa estimula a inovação e concorrência, apresenta os elementos fundamentais necessários e auxilia na implementação de novas tecnologias. Adicionalmente, o parecer também sugere:

Segundo o think thank Open Insurance Initiative (OPIN), os principais requisitos para o elemento central do OI (estrutura aberta de API) devem levar em consideração os seguintes aspectos: (i) o padrão de API deve possuir um design simples e intuitivo para maximizar a produtividade e o sucesso do desenvolvedor; (ii) a estrutura de API deve aproveitar um conjunto de práticas recomendadas, como o uso de versões concisas, documentação rica de API e códigos amostrais; (iii) a estrutura do API deve evitar software proprietário, em vez disso, empregar software de código aberto, repositórios e padrões da web; (iv) a existência de um padrão da indústria com um conjunto mínimo de dados que todas as seguradoras devem oferecer por meio de suas APIs; e (v) A estruturação do API deve ser orientada por meio da observação de sucessos e fracassos de outras iniciativas abertas.[xviii] Sugere-se que a Susep reavalie as minutas a luz desses requisitos, percebidos como universais.

Referente a este comentário pertinente se destacar que o documento “*Open Insurance. (2018). The Open Insurance Initiative – Whitepaper by Fouad Hussein, ACII, BEng.*” foi uma das referências técnicas adotadas para a construção da proposta, por exemplo, sendo citada na exposição de motivos divulgada (SEI 0953447). Cabe o destaque que os aspectos tecnológicos citados foram apontados e respeitados na proposta e se materializam na forma de manuais técnicos do Open Insurance que deverão ser observados nas construções das propostas técnicas. Inclusive atualmente estes documentos são objetos de coleta de sugestões (vide <http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-inicia-coleta-de-sugestoes-para-os-manuais-do-open-insurance/>).

Outro fato relevante que merece destaque é a publicação da Lei Complementar nº 182, de 2021 (LC 182/2021), que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Esta Lei Complementar estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador.

Ainda, é importante ressaltar que a LC 182/2021 é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

II - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

...

IV - modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes;

V - fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados;

VI - aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;

VII - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;

...

IX - promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.

Todos os incisos listados na Lei Complementar vêm absolutamente ao encontro da iniciativa **Open Insurance** promovida pela Susep.

Antes de iniciar as considerações técnicas a respeito de cada um dos temas referenciados, cabe inicialmente informar e ratificar alguns pontos importantes dos ambientes *Open* (incluindo *Open Insurance*, *Open Banking*, e o chamado *Open Finance*) no contexto brasileiro, assim como seus objetivos e finalidades.

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Seguros e Previdência já presentes no Open Banking/Open Finance

De princípio, faz importante destacar que a entrada de **produtos** de seguros e previdência complementar aberta no *Open Banking* foi prevista na Resolução Conjunta CMN-BACEN nº 01, de maio de 2020, conforme expresso nos itens 9 e 10 da alínea “b” e nos itens 10 e 11 da alínea “d”, ambas do Inciso I do art. 5º da referida Resolução.

Conforme art. 55 da Resolução Conjunta CMN-BCB nº 01/2020, tanto os dados referentes aos **produtos** de seguros e previdência complementar aberta quanto os dados de transações dos **produtos** de seguros e previdência complementar aberta têm como data efetiva para implementação do compartilhamento o dia 15 de dezembro de 2021.

**Portanto, em virtude do alcance da norma do CMN e do BCB, é situação fática que dados de produtos de seguros e previdência complementar aberta, distribuídos ou comercializados por instituições dentro da jurisdição do CMN e do BCB, incluindo os dados referentes às transações, serão compartilhados dentro do ambiente do Open Banking já em dezembro de 2021. Tal fato era de conhecimento desde pelo menos dezembro de 2019 – data em que foi iniciada a consulta pública do Open Banking e da primeira reunião da Susep com o mercado supervisionado sobre o tema.**

Tendo em vista esta realidade, a missão e a responsabilidade de regular os mercados de seguros, previdência complementar aberta e capitalização, faz-se absolutamente necessário que o CNSP e a Susep adotem medidas para que não surjam assimetrias mercadológicas para seus regulados e supervisionados. Afinal, nem todas as sociedades dos mercados de seguros, previdência e capitalização distribuem seus produtos por meio de instituições sob jurisdição do CMN e do BCB.

O CNSP e a Susep **não poderiam, em hipótese alguma, ficar inertes** frente a uma situação em que alguns consumidores e sociedades supervisionadas poderão usufruir das facilidades que o *Open Banking* trará na operação dos produtos de seguros e previdência, quando comercializados por instituições financeiras e de pagamentos, afinal já estão lá incluídos, ao passo que os demais consumidores e as demais sociedades supervisionadas ficariam impossibilitadas de fazer uso das soluções, da conveniência e, mais ainda, das oportunidades que o ecossistema *Open* traz para o desenvolvimento de um mercado.

Essa situação traria um desequilíbrio, tornando a ação de um regulador mandatória, a fim de dar oportunidades iguais aos participantes do mercado, alinhado a uma iniciativa que traz ganhos enormes para o consumidor e para a indústria, maior alcance dos produtos, maior **democratização** dos serviços de seguros e financeiros, enfim, maior desenvolvimento econômico e, principalmente, **social** para o país.

Ainda neste tópico, faz-se importante ressaltar que as minutas propostas em consulta pública são absolutamente semelhantes àquelas publicadas pelo Banco Central para regulamentação do Open Banking, tanto o texto, quanto a metodologia e a organização do assunto,  **todavia levando em conta as especificidades das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.**

No que se refere à experiência internacional, há vários artigos já publicados sobre iniciativas de *Open Insurance*, incluindo chamadas públicas feitas pela EIOPA (*Open Insurance*) e pela FCA (*Open Finance*), além das iniciativas conduzidas na Austrália (CDR – *Consumer Data Rights*) e pela *Open Insurance Initiative*. Aliás, nos estudos e trabalhos publicados a respeito de *Open Insurance*, verifica-se que o escopo de dados referenciado nestes artigos está completamente alinhado com o escopo de dados sendo proposto para o *Open Insurance* no Brasil, incluindo os dados abertos, os dados cadastrais, as movimentações na apólice e dados de telemetria, ou seja, dados pessoais registrados por dispositivos eletrônicos usados ou embarcados.

Como se sabe, um dos pontos principais da implementação de um ambiente para compartilhamento de dados é o escopo de dados. Os demais pontos tratam da forma, da estrutura, dos padrões, ou seja, temas que não demandam cópia ou inspiração do padrão internacional de forma citada. É evidente que sobre isto é muito mais relevante a convergência com o sistema *Open Banking* já implantado no país. Afinal, como já afirmado, o principal beneficiado destes ecossistemas é o consumidor brasileiro. Para o consumidor, a integração dos ambientes financeiro, securitário e de previdência é de enorme valor. Portanto, o atendimento desta funcionalidade é mandatório para atender aquele que realmente importa para qualquer mercado, em especial, o segurador: o cliente.

## 1.2. Criação do ambiente do compartilhamento seguro de dados

Os ambientes *Open*, incluídos *Banking*, *Insurance* e *Finance*, são, por natureza, centralizados no consumidor, ou seja, colocam o consumidor como o ator mais importante do ecossistema. Desta forma, todas as decisões para os seus desenvolvimentos devem levar em consideração os objetivos de facilitar a experiência do consumidor, prover a ele agilidade, segurança e conveniência.

Esse objetivo também é atingido ao se estabelecer padrões para o compartilhamento dos dados, além de requisitos de segurança e privacidade. O *Open Insurance* é, neste sentido, um ambiente como um verdadeiro mercado aberto, onde são facilitados e simplificados os "encontros" entre compradores (consumidores) e vendedores (seguradoras), onde consumidores encontram de forma mais fácil e rápida os produtos que estejam interessados ou que se adequem ao seu perfil. Portanto, é um ambiente que reduz fricções no mercado, como uma Bolsa. É neste tipo de mercado aberto (*open*) que transações ocorrem de forma mais ágil, precisa e segura, não só para fins de efetivação de contratações, mas também para a entrega de serviços, incluindo, principalmente, o pagamento de indenizações, que poderão ser executadas de forma quase que instantânea com acesso a bases de dados, com o consentimento do consumidor, registro automático de aviso e pagamento rápido.

É neste mercado aberto para exposição de produtos, para efetivação de transações e para obtenção de serviços que o *Open Insurance* está baseado, sempre de forma conveniente para o consumidor.

O *Open Banking* assim como o *Open Insurance*, ou seja, o *Open Finance*, possuem relação com a Lei nº 13.709, de 2018 - LGPD, mas não significam regulamentação de direitos e deveres previstos na Lei. O que estes ambientes realizam é a criação do espaço seguro de troca de algumas informações e dados com objetivo de desenvolver o setor regulado, seja pelo BCB, seja pela Susep, ou outro regulador. Isso se torna possível por meio do estabelecimento de mecanismos de tecnologia, padrões de layouts e segurança e relação entre as sociedades do mercado supervisionado, entre outros tópicos.

Portanto, o cerne do *Open Insurance* não é o "tratamento de dados pessoais" - este disciplinado pela LGPD. As questões que transcendem o que está sendo proposto nas minutas de normativos, incluindo o tratamento de dados pessoais, devem ser analisadas à luz da LGPD, logo as minutas de normas em consulta em absolutamente nada conflitam com isto. Até porque as minutas não endereçam este assunto. A Susep e o CNSP têm por objetivo, nessas propostas, estabelecer, nas suas respectivas competências, padrões operacionais para toda a indústria para o compartilhamento de dados públicos e dados pessoais, como uma política de regulação do setor, mirando atendimento dos interesses do consumidor, ao gerar concorrência, inovação, segurança, agilidade e conveniência e também com vistas a maior eficiência do próprio mercado ao reduzir fricções.

Observem, por exemplo, que há previsão para dados públicos corporativos serem disponibilizados no *Open Insurance*, assim como há no *Open Banking*, e a LGPD não trata em absoluto desses dados públicos, deixando claro que o *Open* não conflita com competências previstas em Lei.

Além disso, destaca-se que um dos maiores objetivos das minutas é equilibrar e equiparar oportunidades tanto para os consumidores quanto para as sociedades seguradoras, conforme consta nos autos do processo, dado que produtos de seguros e previdência complementar já estão previstos no *Open Banking*, para os regulados pelo BCB, ou seja, para o mercado bancário. Neste sentido, as minutas propostas em consulta pública seguem exatamente o mesmo caminho e rácio das normas já publicadas para o setor financeiro, em vigor e já produzindo efeitos. Tal fato já caracteriza a completa ausência de conflito ou transposição de competência sobre o que está previsto pela LGPD na regulamentação do *Open Banking*, já em vigor e já produzindo efeitos.

## 1.3. Desenvolvimento econômico e social do país e inclusão financeira

Um dos desafios mais importantes para reguladores, formuladores e implementadores de políticas é a promoção da cidadania e da inclusão financeira em nosso país. Tornar possível que pessoas tenham acesso a serviços financeiros e de seguros é transformador para a sociedade e, por isso, para o Brasil. Promover a inclusão financeira é, o fim das contas, promover a inclusão social.

Seguros possuem uma característica única na proteção e no amparo financeiro a pessoas em momentos de fragilidade, ou em um evento que possa colocá-las em dificuldade financeira. Para que possa ser cumprida essa finalidade, especialmente para pessoas de renda abaixo da média, faz-se necessário que produtos de seguro alcancem esse grande e relevante público de forma simples, transparente e, acima de tudo, a preços compatíveis. Neste sentido, a tecnologia é a principal aliada (quicá a única solução) para proporcionar acesso a pessoas que hoje não podem contar com a proteção securitária em caso de infortúnios. E é exatamente neste

ponto que o sistema financeiro aberto (*Open Banking*) e o sistema de seguros aberto (*Open Insurance*) entregam resultados valiosos para o país.

Quando se proporciona acesso a esses produtos por meio de APIs abertas e padronizadas (que é a base e a razão do *Open*), em um ambiente onde é mais fácil, simples, ágil e menos custoso o encontro de consumidores, ou de provedores de serviços para eles, com as seguradoras, ou os provedores de cobertura securitária, oportunidades para aquisição de produtos adequados ao perfil desta população surgem com menores preços e com meios de pagamento mais adequados à realidade daquele consumidor. Somente desta forma será possível a promoção da cidadania financeira no Brasil.

#### 1.4. Os benefícios para o consumidor - pessoas naturais e pequenas e médias empresas (PMEs)

O *Open Insurance* significa criar o ambiente para que consumidores e PMEs acessem e compartilhem seus dados, de forma segura e conveniente, com outras seguradoras ou terceiros que podem usar esses dados para desenvolver produtos e serviços inovadores a fim de atender as suas necessidades atuais, e futuras, de seguro e previdência, além de integrar com o sistema financeiro, que já conta com o *Open Banking*.

Uma exposição **bem simples** do potencial do *Open* é um exemplo poderoso de como ele pode mudar a experiência do consumidor com os serviços financeiros e de seguros. Um cidadão a caminho de um compromisso, abre um aplicativo que mostra a história e as posições de cada produto financeiro, de seguro e previdência que possui: seu histórico de conta corrente e hábitos de consumo, suas economias e investimentos, o saldo de uma hipoteca, seus planos de previdência, seguro de vida e as apólices que protegem seu patrimônio e sua saúde. Tudo em um só lugar, onde de forma muito fácil e ágil poderá tomar decisões sobre estes produtos ou ter acesso a orientações especializadas apenas alguns cliques de botão de distância.

É exatamente desta maneira que aparecem as inúmeras possibilidades que o *Open Insurance* oferece, possibilitando novas formas de usar ferramentas totalmente voltadas para o consumidor, centradas nos clientes. Mas, além da melhoria nestas ferramentas, há também as ideias que podem mudar a experiência do consumidor e, de fato, a trajetória de suas vidas inteiramente, **especialmente para aqueles que estão à margem dos serviços securitários ou previdenciários**.

Não são apenas os benefícios para o consumidor pessoa natural que despertam o interesse no *Open Insurance*. As pequenas e médias empresas (PMEs) também se beneficiam, e muito. O *Open* permite uma integração aprimorada de plataformas de pagamentos, seguros, contabilidade e empréstimos para gerenciamento interno, levando a um maior controle do fluxo de caixa e gestão de riscos. Elas poderão comparar melhor os produtos e serviços disponíveis de uma variedade de provedores e, por meio dessa via, se beneficiarão de um maior acesso aos produtos. PMEs são as maiores geradoras de emprego no Brasil. Quando se facilita a gestão destas empresas, o benefício na economia e na vida de milhões de pessoas empregadas por elas ou atendidas por seus produtos e serviços também é facilitada.

#### 1.5. Benefícios para as sociedades participantes do *Open Finance*

Um outro objetivo do ambiente *Open* é a promoção da inovação e da concorrência.

A presença de concorrência em um mercado é o que garante a todas as empresas o incentivo para inovar e melhorar a oferta de produtos e experiência aos clientes, ou seja, no fim das contas, é o que garante, efetivamente, o crescimento e o desenvolvimento do próprio setor.

Para sociedades seguradoras, a maior disponibilidade de dados leva a melhores aferição e monitoramento do risco, uma melhor experiência para o consumidor e uma melhoria na detecção de fraudes. Maior acesso aos dados gerados tanto pelo setor público quanto privado geram oportunidades para incrementar a inovação e a competição no setor segurador. Ao mesmo tempo, o ambiente salvaguarda a propriedade dos consumidores sobre seus próprios dados, garantindo que o compartilhamento somente é efetuado com o consentimento expresso e inequívoco, para finalidades determinadas e por prazo definido.

A implementação de um mercado equilibrado e com oportunidades para as diferentes sociedades seguradoras é primordial para garantir que os consumidores podem se beneficiar de fato da proteção securitária independentemente da companhia com que tenham contratado.

Anda sobre isso, a gestão de dados possui importância estratégica e tem sido cada vez mais elevada na agenda das empresas. As sociedades seguradoras sempre usaram dados como parte de seus negócios

de subscrição de riscos, por isso, para este mercado, deve ser muito natural utilizar tecnologia para extrair inteligência de mercado. Neste sentido, não há razão para que seguradores não possam usufruir de um ambiente *Open Finance*, construindo serviços que geram valor para os consumidores. Os movimentos de inovação forçam incumbentes a se adaptar de forma mais rápida para capturar oportunidades emergentes, encontrar novas oportunidades de receitas e prover uma experiência melhorada para o consumidor. Tudo isso resulta em desenvolvimento para o setor em um verdadeiro ciclo virtuoso de crescimento.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA DE PONTOS LEVANTADOS EM OFÍCIOS NA CONSULTA PÚBLICA

### 2.1. Competência do CNSP e da Susep

Sobre a competência do CNSP e da Susep, é absolutamente claro que o arcabouço legal deu poderes de regulação econômica e de mercado para o CNSP e para a Susep no que se refere às operações das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização. Esclarece-se que a regulação sobre as operações das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar estão subordinadas aos atos do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados. Tais previsões estão expressas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967.

Como já explicitado acima, o *Open Insurance* representa a possibilidade de o mercado de seguros gerar valor e benefícios aos consumidores, estimulando a concorrência, a inovação, promovendo a inclusão financeira e o desenvolvimento econômico e social do país. Esses objetivos estão em absoluta harmonia com a missão estabelecida pelas Leis que ordenam a atuação do CNSP e da Susep. Abaixo, transcrevemos alguns trechos das Leis que determinam essa atuação:

- Decreto-Lei nº 73, de 1966:

Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, **no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.** (grifo nosso)

Art 5º A política de seguros privados objetivará:

**I - Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;** (grifo nosso)

...

**IV - Promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;** (grifo nosso)

...

VI - Coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.

- Lei Complementar nº 109, de 2001:

Art. 3o A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de **desenvolvimento social e econômico-financeiro;** (grifo nosso)

IV - **assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;** (grifo nosso)

VI - **proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.** (grifo nosso)

- Decreto-Lei nº 261, de 1967:

Art. 2º O Controle do Estado se exercerá pelos órgãos referidos neste Decreto-lei, **no interesse dos portadores de títulos de capitalização,** e objetivando: (grifo nosso)

I - Promover a expansão do mercado de capitalização e propiciar as condições operacionais necessárias à sua integração no progresso econômico e social do País. (grifo nosso)

II - Promover o aperfeiçoamento do sistema de capitalização e das sociedades que nêles operam. (grifo nosso)

...

IV - Coordenar a política de capitalização com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal, bem como as características a que devem obedecer as aplicações de cobertura das reservas técnicas.

Pelas ordens expressas nos trechos das Leis descritos acima, fica muito clara a determinação, muito mais do que a competência, para que o CNSP e a Susep atuem no interesse e na proteção dos consumidores, assegurando o pleno acesso a informações de seus planos, promovendo o aperfeiçoamento das sociedades supervisionadas e do mercado, coordenando a política de regulação de seguros com aquelas para investimentos e crédito (e o *Open Banking* é também uma política de regulação para melhorar as condições de crédito e investimentos para os cidadãos e empresas), e promovendo o desenvolvimento econômico e social do país.

Fica muito claro pelo arcabouço legal a determinação para que o CNSP e a Susep desenvolvam o *Open Insurance*. Afinal, trata-se de ecossistema seguro que existe para beneficiar o consumidor, assegurar pleno acesso a informações sobre seus contratos, promover o desenvolvimento das sociedades supervisionadas, coordenar com as políticas de crédito e investimento e promover o desenvolvimento do Brasil.

## 2.2. Relação com a LGPD e competência da ANPD

Sobre a relação com a LGPD, já foi descrito acima que os produtos de seguros e previdência complementar já estão previstos no *Open Banking* (Res. CMN-BCB nº 1/2020). A iniciativa das minutas em consulta pública é equilibrar o mercado de seguros, evitando **assimetrias**, afinal nem todas as companhias serão beneficiadas pelo *Open Banking*, por não utilizarem o canal bancário. Assim, as minutas não criam nada de realmente novo, apenas procuram trazer equilíbrio ao mercado de seguros.

Outro ponto a se destacar é que as minutas em consulta pública em nada invadem competências da ANPD. O *Open Insurance* apenas **cria o ambiente de compartilhamento, padronizando a forma como os dados pessoais são compartilhados**, padronizando a forma de acesso, facilitando para o consumidor, possibilitando que benefícios sejam entregues a ele. O ecossistema *Open* e as minutas em consulta pública não possuem o foco de disciplinar o tratamento de dados pessoais, que é o centro das competências da ANPD, conforme se destaca da própria Lei 13.709 de 2018. O Art.1º da própria LGPD já define o seu foco:

Art. 1º Esta Lei dispõe **sobre o tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Além disso, conforme se verifica nas competências da ANPD, há comando para que aquela autoridade se articule com os reguladores para que possa, aquela autoridade, exercer suas competências sobre o **tratamento** de dados pessoais, conforme se verifica no inciso XXIII do art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, alterada pela Lei nº 13.853, de 2019.

Art. 55-J. Compete à ANPD:

...

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

...

Novamente, não há qualquer conflito entre a regulamentação do *Open Banking* ou do *Open Insurance* com a referida Lei. Em adição a isto, e de forma expressa, o parágrafo 4º do mesmo artigo 55-J determina que a ANPD mantenha fórum de comunicação com reguladores de setores específicos para facilitar as competências da **própria** ANPD.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

A criação do ambiente do compartilhamento de dados atende, como se viu exaustivamente neste Parecer, a uma política de regulação econômica para o mercado de seguros, de previdência complementar aberta e de capitalização, por meio do qual se busca fomentar ou promover a concorrência, a inovação, o atendimento do interesse dos consumidores, a inclusão financeira e o desenvolvimento econômico e social do país. Fica claro que para o CNSP e a Susep exercerem regulação econômica nestes mercados, não há qualquer comando legal que estabeleça a necessidade de ato conjunto com a ANPD.

### 2.3. Análise de Impacto Regulatório

Sobre Análise de Impacto Regulatório, por todos os motivos aqui expostos, fica evidente que não é uma opção regulatória estruturar ou não o mercado de seguros operacionalmente para possibilitar aos consumidores o compartilhamento de dados pessoais. De fato, em função do que já está em vigor (Res. CMN-BCB n. 1/2020) e as missões estabelecidas no arcabouço legal para o CNSP e para a Susep, há a **obrigação** de se regular o *Open Insurance*.

Como previsto na regulamentação do *Open Banking*, há previsão para que produtos de seguros e previdência, entre outros, distribuídos pelo canal bancário, estejam dentro do escopo na chamada Fase 4 (Res. Conj. 01/2020) a ser iniciada no dia 15/12/2021. Portanto, para que seja **evitada assimetria no mercado de seguros e previdência e um ambiente desequilibrado em oportunidades e acesso**, afinal nem todas as sociedades reguladas pelo CNSP ou supervisionadas pela Susep são participantes de conglomerados financeiros ou fazem uso do canal bancário, faz-se **absolutamente necessária e urgente a regulamentação do tema** no âmbito de responsabilidade regulatória do CNSP e da Susep.

Destaca-se que, visando uma maior eficiência e solução mais abrangente, o *Open Finance (incluindo o Open Insurance e Open Banking)* não inclui somente pessoas naturais no seu ambiente, mas também pessoas jurídicas e o compartilhamento de dados públicos entre os players para que, de modo complementar, possam ser criadas soluções tecnológicas mais abrangentes.

No aspecto em torno da LGPD, cabe especialmente destacar novamente que a proposta aqui apresentada visa **somente definir a criação de ambiente do compartilhamento de dados para sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, cuja competência de regulação e supervisão é de exclusividade do CNSP e da Susep**. Foram definidos aspectos relacionados à estrutura de governança do ecossistema, padronização da informação, padrões técnicos do compartilhamento de informações, responsabilizações dentro do ambiente entre outros. Questões que transcendem o aspecto da criação do ambiente, inclusive o tratamento de dados pelas sociedades atuantes no setor e possíveis aplicações de sanções por seus descumprimentos, deve ser analisado à luz da LGPD cuja competência para tópicos específicos cabem à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e sobre isto as minutas em consulta não tratam de forma alguma.

Identificados novamente alguns dos objetivos da minuta proposta, passamos a tratar do disposto no Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020. O decreto regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Dado o objetivo da minuta de resolução proposta, cabe-nos destacar o art. 4º daquele decreto.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...)

I - **urgência**;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

(...)

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

O ato normativo aqui proposto tem como parte o objetivo de criar o ambiente para o compartilhamento de dados pessoais prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (norma hierarquicamente superior) e visa eliminar a preocupante assimetria que se criaria ao se ter parte relevante dos produtos de seguros e previdência incluídos no *Open Banking*, cujo sistema **já está em vigor**, e outra parte fora do ecossistema **o que criaria uma situação assimétrica e desleal no aspecto concorrencial e que necessita urgentemente ser sanado**.

Portanto, em função do disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020, e do teor do normativo proposto, o AIR deve ficar dispensado.

Ainda sobre o tema, o § 1º do citado artigo define que, nas hipóteses de dispensa de AIR, deve ser elaborado documento que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo. Assim, ressaltamos que a exposição de motivos (SEI 0953447) e este parecer fundamentam a proposta da edição do ato normativo, com este último justificando os motivos da dispensa de AIR.

#### 2.4. SISS – Sociedades Iniciadoras de Serviço de Seguro

Sobre as sociedades iniciadoras de serviço de seguro – SISS, estas sociedades não substituirão qualquer outro ator do mercado de seguros, previdência complementar ou capitalização. Com exigências de capital requerido, governança, segurança cibernética, tratamento adequado do cliente e participação no custeio da estrutura, essas sociedades cumprem o papel análogo ao das sociedades iniciadoras de transação de pagamento no *Open Banking*.

Sobre esta questão também há alinhamento com outras iniciativas de *Open Finance* no mundo. Nestes ecossistemas, além de instituições participantes, que são ou seguradoras ou bancos (instituições detentoras de contas de depósito ou pagamento), são licenciadas ou autorizadas instituições que utilizam os dados compartilhados para entregar serviços e soluções aos consumidores.

Nos ambientes *Open*, há duas formas de acesso aos dados do cliente: o acesso para leitura (*read access*) e o acesso para escrita (*write access*). O acesso para leitura é apenas para consulta aos dados. Já o acesso para escrita, um terceiro pode escrever sobre os dados do consumidor.

No *Open Banking*, *fintechs* fazem o papel de iniciadoras de pagamento ou agregadoras. O serviço de iniciação de pagamento é um compartilhamento de dados que permite a escrita (*write access*). Portanto, o compartilhamento de serviço de transação de pagamento é um compartilhamento de dados com acesso para escrita, afinal um terceiro (*fintech*) acessa a conta bancária do cliente e efetua uma transação, ou seja, subscreve sobre os dados transacionais do consumidor. Além disso, essas instituições também podem agregar dados e montar *dashboards* para os clientes, o que também foi previsto para as demais sociedades participantes, tanto do *Open Banking* quanto do *Open Insurance*.

Os serviços de escrever sobre dados transacionais no mercado bancário equivalem aos serviços relacionados ao contrato de seguro para o mercado de seguros. Portanto, aqui foi aplicada a mesma dinâmica para o ambiente *Open Insurance*. As sociedades iniciadoras então poderão entregar serviços e conveniência para os clientes, em diversos aspectos, facilitando a vida para os consumidores, desde que estes consentam com isto de forma expressa e inequívoca – lembrando, novamente, que o foco do ecossistema é ter o cliente como centro, como principal beneficiado.

Como toda participante de um ambiente *Open*, onde há o compartilhamento de dados pessoais, haverá requisitos de segurança cibernética, adesão aos requisitos para ser participante (padronização de APIs, performance de APIs, reciprocidade – será receptora e transmissora, autenticação, registro no diretório de participantes), adesão à forma de resolução de disputas, participar do custeio da estrutura, observar requisitos de governança, incluindo governança de dados, seguir padrões de conduta, incluindo transparência, e possuir capital (capacidade financeira) para arcar com possível *liability*.

Assim como no *Open Banking*, para as instituições iniciadoras de serviço de pagamento, no *Open Insurance*, a SISS realizará serviços relacionados a seguros como representante do cliente (a redação da minuta de norma dispõe sobre isso de forma expressa), tendo o seu consentimento manifestado de forma segura, inequívoca e expressa, com o consumidor passando por processo de autenticação, tanto pela própria SISS quanto pela

sociedade seguradora, com a qual está sendo compartilhado dados e serviços, na chamada etapa de confirmação na jornada de compartilhamento – sendo todas estas etapas definidas na minuta.

Em algumas manifestações na Consulta Pública, foram apontados também a suposta inexistência de controle e punições e uma suposta fragilização do *Open Insurance*. Nenhuma destas preocupações possuem fundamento. Resumidamente, para o credenciamento das SISS, exigências diversas serão feitas desde segurança cibernética, capital mínimo requerido, governança, entre outros, que inclui também a assinatura de termo de adesão. Tal documento preverá que as empresas estarão sujeitas às regras estabelecidas pela Susep e que o não cumprimento dos requisitos suscitará punições desde suspensões até o cancelamento do credenciamento.

Essas sociedades possuem a atuação exclusiva no *Open Insurance*, conforme definido na minuta, e a sua suspensão no sistema, cujo controle será feito pela Susep, na prática suspende qualquer prática de negócio da empresa instantaneamente, **tornando seu faturamento nulo**. Caracteriza-se, portanto, como um instrumento extremamente rigoroso de *enforcement* – muito mais rigoroso que qualquer sanção de advertência ou multa que é aplicada em sociedades seguradoras, entidades abertas ou sociedades de capitalização.

Por fim, cabe o destaque que as seguradoras atualmente já fazem uso de parcerias com empresas de tecnologias (fintechs/insurtechs) em diferentes etapas da cadeia de valor do seguro. Hoje, por exemplo, seguradoras já utilizam empresas de tecnologia provendo serviços, inclusive para seus clientes, seja para fazer avaliações de riscos, regulação de sinistros, captação de clientes, precificação, subscrição, desenho de produtos, entre outros aspectos. Portanto, a presença de empresas de tecnologia provedores de serviço na cadeia de valor do seguro não é nenhuma novidade. Não há, neste sentido, uma grande inovação nas práticas de negócios que as sociedades seguradora já utilizam atualmente.

De fato, o que se busca, com as minutas de normas, é estabelecer critérios que deverão ser observados para que essas empresas possam atuar de forma padronizada dentro do ecossistema, com segurança e capacidade financeira. Ou seja, será uma atuação mais segura e com mais ferramentas de *enforcement* que as parecerias que as próprias sociedades seguradoras hoje já efetuam.

## 2.5. Não relação com a atividade de corretagem

Anda no que se refere às atividades da SISS, elas não guardam relação com as atividades de corretagem e não as substituem. Para fins de manutenção da segurança do ecossistema, essas sociedades precisarão seguir uma série de requisitos, dentre eles: segurança cibernética, capacidade financeira, governança, inclusive de dados, tratamento adequado do cliente, entre outros. Tais requisitos não são exigidos para atuação de corretores de seguros. Os serviços que estas sociedades podem oferecer aos consumidores se restringem ao compartilhamento de dados pessoais por parte dos clientes, seja para um acesso apenas para leitura (*read access*), seja para escrita (*write access*). Caso não haja interesse no compartilhamento pelo consumidor (no ecossistema *Open* é ele quem manda), a SISS não efetuará qualquer serviço. Tal condição já diferencia sobremaneira as atividades.

Além disso, as SISS poderão prestar serviços também de agregação de informações e painéis de controle para os clientes. Novamente, atividades que não guardam semelhança com a de corretores conforme previsão legal. Outro serviço que a SISS poderá automatizar é o aviso de sinistros. Com acesso a bancos de dados ou com a criação de soluções para os consumidores, essas sociedades poderão automatizar o aviso de eventos, tirando esse ônus dos clientes, acelerando a regulação de sinistros, aumentando a confiança no próprio instrumento “seguro”.

Cabe destacar, ainda, que os corretores se beneficiarão e muito do ecossistema. Esses profissionais já se relacionam com as sociedades seguradoras por meio de canais digitais, onde buscam cotações para seus clientes. Caso seu cliente queira compartilhar dados para fins de obtenção de produto ou preço diferenciado, o corretor poderá indicar esse desejo às sociedades seguradoras com as quais trabalha, por meio da mesma forma com a qual se comunica com essas seguradoras. A partir de então, estas sociedades farão o papel de receptoras dos dados, elaborarão as cotações ou os produtos que desejarem e repassarão suas condições para que o corretor possa efetuar a venda. Ou seja, a mesma forma de trabalho atual, logo nada da dinâmica do trabalho será alterada.

Aliás, a dinâmica descrita acima pode ser feita em parceria inclusive com as sociedades iniciadoras de serviço de seguro – SISS. O que não será possível, dentro da estrutura do *Open Finance*, é que o dado pessoal transite fora do ecossistema, por questões de segurança, agilidade, precisão, resolução de disputas, entre outros.

Ainda neste tópico, cumpre ressaltar que a constituição de uma SISS não está proibida para corretores. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários para o credenciamento, a constituição de uma SISS

é possível e aberta a qualquer interessado. Por fim, conforme se verifica na Lei nº 4.594, de 1964, o artigo 18 (transcrito abaixo) é taxativo sobre a possibilidade de sociedades seguradoras receberem propostas de contratos de seguros diretamente dos proponentes ou de seus legítimos representantes:

*Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:*

*a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;*

*b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes. (grifo nosso)*

Tendo em vista que a SISS realizará serviços relacionados a seguros como representante do cliente (a redação da minuta de norma coloca isso de forma expressa em seu inciso IX do art. 2º), tendo o consentimento manifestado de forma segura, inequívoca e expressa. Na jornada de compartilhamento, o consumidor passa por processo de dupla autenticação, tanto pela própria SISS quanto pela sociedade seguradora, com a qual está sendo compartilhado dados e serviços, na chamada etapa de confirmação. Portanto, absolutamente nenhum dispositivo legal está sendo violado. **Pelo contrário**, a Lei previu expressamente essa possibilidade quando se refere às **propostas sendo encaminhadas diretamente pelos proponentes ou por seus legítimos representantes**.

## 2.6. Dado pessoal x Segredo comercial

Sobre a questão da identificação do que seria dado pessoal e o que seria segredo comercial, as novas versões das minutas deixarão isso mais claro (vide 1048131 e 1048135). Não será objeto de compartilhamento qualquer informação que seja propriedade intelectual das sociedades seguradoras, entidades abertas ou sociedades de capitalização. Apenas dados e informações relacionados ao consumidor estarão no escopo do *Open Insurance*. Portanto, todos os dados relacionados à pessoa natural ou jurídica, que não sejam pontuações, notas ou escores do perfil do cliente, de seu risco, de seu comportamento, ou de sua qualidade creditícia, estarão no escopo do *Open*.

## 2.7. Participação das sociedades seguradoras do *Sandbox* regulatório

Sobre a participação de sociedades seguradoras do *Sandbox* regulatório, entende-se que estas sociedades devem ser permitidas a participar no *Open Insurance*. São empresas que operam com a devida autorização da Susep como sociedade seguradora de fato e de direito; seguem regulamentações, assim como qualquer outra seguradora, possuem também regras para provisões técnicas, capital requerido, tratamento adequado do cliente, podem ter sua autorização cancelada por descumprimento das normas, entre outras. Além disso, assim como as sociedades seguradoras dos segmentos S3 e S4, que também tem a participação, por enquanto, voluntária no *Open Insurance*, elas deverão observar requisitos de segurança cibernética caso queiram participar do ecossistema. Por fim, deve-se ressaltar que o *Sandbox* Regulatório faz parte da agenda de inovação levada adiante pelo Ministério da Economia, em conjunto com Banco Central, CVM e Susep. Esses novos entrantes possuem modelos de negócios digitais, baseados em inovação, e poderão provavelmente agregar valor ao ecossistema, que, novamente ressaltamos, possui o consumidor como centro.

Ainda sobre este assunto, destacamos o marco legal das *start-ups* – a Lei Complementar nº 182, de 2021, que em seu artigo 11 prevê o ambiente regulatório experimental (**Sandbox** regulatório) e deixa claro e expresso que os participantes são devidamente regulados, ou seja, partes integrantes do mercado.

Por fim, cabe o destaque que como a proposta do **Open Insurance** é ser centrada no cliente, caso ele deseje compartilhar seus dados "de" ou a "partir de" de uma seguradora participante do *Sandbox* ele deveria poder, não cabendo ao Estado, ou a qualquer outro órgão ou entidade, determinar o que o consumidor deve fazer. O cliente deve ter o direito de exercer sua liberdade de escolha.

## 2.8. Estrutura de Governança

Sobre a estrutura inicial de governança, em que há ponderações sobre eventual necessidade de associação, sobre convenção e forma de custeio, temos a esclarecer que no que se refere à exigência de associação, além de remetermos para a PF-Susep para manifestação, informamos que o modelo segue exatamente modelo semelhante adotado para o *Open Banking*, previsto na Res. CMN-BCB nº 01/2020 e na Circular BCB nº 4032/2020.

Para aquele ecossistema, as instituições supervisionadas pelo BCB foram organizadas, por norma, em uma estrutura inicial de governança. Essa estrutura viabiliza o *compliance* das supervisionadas com as normas. Afinal, o papel da estrutura é organizar o custeio do ambiente e ser o fórum para a discussão de propostas técnicas a serem padronizadas para todo o mercado. A ausência da estrutura trará dificuldades para as próprias supervisionadas para conseguirem cumprir com os requisitos e prazos determinados na regulação.

Portanto, a estrutura inicial de governança foi prevista para auxiliar as sociedades supervisionadas a cumprir com a regulação e evitar sanções. Como dito anteriormente, não há inovação regulatória aqui, segue-se o padrão desenvolvido para o *Open Banking*, que já prevê a entrada de produtos de seguros e previdência que são distribuídos por meio do canal bancário (Res. CMN-BCB n. 1/2020). Embora seja um pleito apresentado pela CNseg em seu ofício (vide 1036326), recorda-se que esse caminho foi seguido para facilitar a integração e vem ao encontro de pedido da própria entidade, em reunião em 13/11/2020, para que fosse desenvolvido o ecossistema específico para o mercado de seguros.

Ainda sobre este tema, a estrutura provê a oportunidade para as sociedades participarem do processo decisório, na elaboração de propostas técnicas e demais debates e discussões a respeito do ambiente. Essa participação dos entes regulados no desenho do ecossistema enriquece não só o Open como também as próprias sociedades participantes. Embora a responsabilidade pela regulamentação seja da Susep e do CNSP, a estrutura de governança acaba se baseando na fundamentação para que as sociedades supervisionadas se organizem entre si no auxílio na definição das bases para a regulamentação que será expedida.

Sobre o critério de custeio, a integração com o *Open Banking* é fundamental. Para benefício do mercado de seguros, requisições de compartilhamento de dados entre os dois sistemas será possível se eles forem uniformes e compatíveis. Assim, onde não há especificidades inerentes aos produtos de seguros e previdência, a compatibilização dos dois ecossistemas é requerida. Neste sentido, entende-se que deva ser mantido o critério de alocação do custeio, ou seja, baseado no Patrimônio Líquido (PL) da participante. Aliás, para o mercado de seguros, há uma relação muito direta entre PL e produção/faturamento. Então, até sob esse ponto de vista, o critério torna-se bastante razoável e justo.

Já sobre a convenção, não é necessária. Os padrões tecnológicos e demais requisitos serão definidos em normativos editados pela Susep. Assim como a supervisão do mercado de seguros é efetuada pela Susep. Tal medida traz segurança e previsibilidade para que os objetivos do *Open* não se percam. Por conseguinte, a convenção não se faz necessária e acaba por representar mais um requisito de *compliance* para o mercado segurador. Então neste ponto, entendemos também ser mais simples para as participantes que não haja convenção. Neste tema, **é contraditório que a Confederação cite (vide 1032498) a liberdade de associação e ao mesmo tempo peça que seja determinada em norma uma convenção para adesão das participantes.**

## 2.9. Exclusão de ramos do escopo do Open

Sobre a exclusão de ramos do escopo do Open, ressaltamos, novamente, que o ecossistema é centrado no cliente, ou seja, no que ele entende como benéfico e que agrega valor. Desta forma, caso o consumidor entenda que alguma linha de negócio não precise estar no âmbito do ecossistema, ele não consumirá informações ou as soluções presentes no ambiente para este ramo e, desta forma, poderá se pensar em uma eventual retirada no futuro. Haverá monitoramento do consumo das informações, assim, caso fique demonstrado um baixo valor que o consumidor enxerga em alguma informação disponibilizada, o escopo poderá ser revisto no futuro. Para que isso ocorra, o cliente deve demonstrar interesse ou não nas informações. Por esse motivo, de início, não será excluído qualquer ramo. Contudo, salientamos que o escopo de dados considerará a natureza de cada ramo e de seu público-alvo.

## 2.10. Prazos de implementação

Há ofícios e manifestações na CP que fazem apontamentos sobre os prazos de implementação, vide ofício da CNseg (SEI 1032498). Temos que relembrar e esclarecer que a primeira reunião sobre *Open Insurance*, com a presença da confederação e demais federações, com seus representantes, foi em dezembro de 2019. Naquela época, a consulta pública sobre *Open Banking* havia sido recém-publicada, com a previsão de dados de produtos de seguros e previdência em sua abrangência. Ao longo do ano de 2020, outros projetos e demanda na Susep tiveram que ser levados adiante, enquanto o tema de *Open Finance* era estudado pela Autarquia. Ainda assim, a publicação da Resolução Conjunta CMN-BACEN n. 01, de maio de 2020, já trazia, conforme previsto na consulta pública, a inclusão de dados de produtos de seguros e previdência, inclusive os transacionais destes

produtos, na chamada Fase IV. Aliás, o **prazo determinado na regulamentação do Open Banking é que esses dados sejam compartilhados no ecossistema a partir de 15/12/2021.**

Portanto, era ciência da Confederação, entidade representativa de relevante segmento do mercado supervisionado pela Susep, desde pelo menos dezembro de 2019, que os dados de produtos de seguros e previdência estavam no escopo do *Open Banking* (nesta altura já sendo denominado *Open Finance*). Neste sentido, pode-se afirmar que era bem esperado que, a fim de evitar assimetria no mercado de seguros, afinal nem todas as companhias seriam beneficiadas pelo *Open Banking*, o CNSP e a Susep adotariam as providências necessárias para regular o mercado. Tal desejo foi evidenciado na própria reunião de dezembro de 2019 e nos slides apresentados na ocasião pela Susep. Na oportunidade, já havia sido comunicada a intenção de integração dos ambientes.

Além disto, no dia 13/11/2020, em outra reunião entre a Susep e a CNSeg, a própria Confederação manifestou opinião de que o mercado de seguros deveria desenvolver um ambiente próprio – ou seja, o *Open Insurance*. Desde esse dia (aproximadamente 6 meses atrás), a Susep e a CNSeg se reuniram por mais de quinze vezes para tratar do *Open Insurance*. Adicionalmente, a Susep fez reuniões também com algumas seguradoras (algumas ligadas a conglomerados financeiros, outras de grupos estrangeiros e outras independentes) também tendo como tema o *Open Insurance*. É importante notar que, em todas as reuniões, a Susep sempre foi transparente e receptiva para as contribuições encaminhadas pelas seguradoras e pela Confederação. Há muitos e-mails trocados com documentos e apresentações neste sentido.

No que se refere à comparação com os prazos contidos no *Open Banking*, faz-se importante lembrar que o *Open Insurance* se baseou fortemente no *Open Banking*, aproveitando a estrutura já pronta, que poderá ser utilizada, e reconhecendo as diferenças entre os dois setores. Portanto, é natural e esperado fazer uso da curva de aprendizado que o *Open Banking* proporciona para o mercado de seguros. Por este motivo, os prazos não são diretamente comparáveis. Não por esta razão apenas, mas, principalmente, pelo fato da fase IV, onde há dados de seguros e previdência, já estar normatizada para 15/12/2021.

Ainda nesta questão de prazo, cabe informar que o BCB publicou manuais com 3 meses de antecedência para a implementação da Fase I (dados públicos) do *Open Banking*. Os manuais foram publicados em 29/10/2020 (Instruções Normativas BCB nº 34, 35, 36 e 37 de 2020) e a Fase I se iniciou em 01/02/2021. Ao passo que a Susep deu publicidade aos manuais (na forma de coleta de sugestões – etapa que não existiu, ressalta-se, no *Open Banking*) no dia 17/05/2021 – 7 (sete) meses antes de 15/12/2021, mais que o dobro do tempo para o setor bancário. E, há de se comentar, três dos quatro manuais são muito semelhantes aos já publicados pelo BCB, o que já tinha sido sinalizado em encontros com a confederação.

Outro ponto que ilustra a colocação de prazos até maiores para o mercado segurador se refere à constituição da estrutura inicial de governança. A Circular BCB 4032/2020 foi publicada em 23/06/2020 com requisito de que a estrutura inicial do *Open Banking* fosse implantada com prazo até 24/07/2020 (ou seja, 30 dias após a publicação). Para comparação, a minuta de *Open Insurance* está prevista para entrada em vigor em 01/07/2021 com prazo para implantação da estrutura inicial até 15/09/2021 (ou seja, 75 dias). Destaca-se, além da curva de aprendizado que já se observou com o *Open Banking*, onde parte relevante das sociedades seguradoras previstas como mandatárias no *Open Insurance* estão incluídas, pois participam de grupos financeiros ou realizam a distribuição de produtos pelo canal bancário, outros dois fatores: (i) o número de players do nosso setor é bem menor que do setor bancário o que facilita diálogos - somente como comparação em dezembro de 2020 já haviam mais de 700 instituições para serem participantes do *Open Banking* enquanto para o *Open Insurance* estimam-se menos de 100; (ii) a minuta possibilita a utilização da infraestrutura do *Open Banking*, o que certamente simplificará a implementação nesse setor.

Além dos aspectos ilustrados acima, a tabela abaixo confronta os prazos adotados para o **Open Banking** e os propostos para o **Open Insurance**:

Prazos <sup>[1]</sup>	Open Banking	Open Insurance
Implementação da Estrutura Inicial após vigência da norma	30 dias	30 dias
Prazo entre vigência da norma e início da Fase I	215 dias	135 dias
Prazo entre vigência da norma e fim de implementação da Fase I <sup>[2]</sup>	215 dias	330 dias
Entre Fase I e Fase II	165 dias	240 dias
Entre Fase I e fim de implementação da Fase II <sup>[3]</sup>	165 dias	470 dias
Entre Fase II e Fase III	45 dias	90 dias
Entre Fase II e fim de implementação da Fase III <sup>[4]</sup>	45 dias	230 dias
Prazo entre vigência da norma e divulgação dos manuais técnicos de referência para	180 dias	antecedência de

Dos prazos acima, destaca-se que no geral os prazos estabelecidos para o *Open Insurance* foram mais amplos do que os estabelecidos para o *Open Banking*. Este aspecto associado ao pressuposto que muito do que já foi definido para o *Open Banking* está sendo utilizado no novo ecossistema torna a missão deste setor mais facilitada. Adicionalmente, diferentemente do *Open Banking*, no *Open Insurance* foi proposta a subdivisão das fases. Logo, por exemplo, o prazo para o início da Fase I (único menor ao se comparar na tabela acima) será mais reduzido para o início da implementação, em virtude da necessidade de se alinhar à data da Fase IV do *Open Banking*, porém ao se considerar o faseamento da Fase I (“*open data*”), proposto pela Susep, o período é mais extenso para o *Open Insurance*.

#### 2.11. Diferenças entre os mercados bancários e de seguros

Sobre o argumento de diferenças entre o setor de seguros e o bancário, a Susep tem levado isso em consideração. As minutas de normas em consulta pública claramente reconhecem estas diferenças. A composição da estrutura de governança, a formação do conselho deliberativo, os dados objeto de compartilhamento, o escopo de dados, os serviços compartilhados, entre outros pontos. Aliás, sobre o escopo de dados, a Confederação tem acompanhado e contribuído com as discussões sendo levadas adiante pela Susep, e tem certamente constatado que o escopo de dados leva em consideração as especificidades do mercado de seguros, com seus produtos e demais características. Especificamente sobre o manual de escopo de dados, a Susep partiu das sugestões obtidas em reuniões com a CNSeg.

#### 2.12. Outras ponderações

Adicionalmente, outros itens de menor destaque também foram apontados nos quadros de sugestões. Destacam-se

- **Dados de Pessoas Naturais x Dados de Pessoas Jurídicas:** Foram feitos apontamentos de que deveriam ser segregados os dados de pessoas jurídicas ou pessoas naturais, inclusive fazendo referências para a LGPD que somente trata de dados de pessoas naturais. Neste mesmo ponto ainda foi feito o apontamento de se usar referência para uso de dados cadastrais somente.

Nesse ponto recorda-se que o ecossistema é centrado no interesse do consumidor, logo não pode ficar restrito a dados cadastrais, afinal há uma série de outros dados pessoais que são de propriedade do cliente, observado o já exposto no deste parecer. Aliás, os transacionais já estão previstos no *Open Banking*, logo não há o menor sentido em se restringir para dados cadastrais ou impedir esses benefícios às pequenas e médias empresas que queiram se beneficiar do uso de seus dados no ecossistema.

Por isso, para sanar as dúvidas foi mantido o termo "dados pessoais", porém incluindo expressamente tanto as pessoas jurídicas quanto as naturais e com isso se endereça essa questão.

- **Uso do termo “consentimento” e não “autorização”:** Foi sugerido à substituição do termo “consentimento” por “autorização”, para que não se confunda a autorização de compartilhamento no âmbito do *Open Insurance* com o consentimento que é uma das bases legais de tratamento de dados pessoais previstas na LGPD. Neste ponto, se destaca que, em função da necessidade de integração com o *Open Banking*, que já prevê a inclusão de dados de produtos de seguros e previdência, incluindo os transacionais, foi usado a mesma terminologia da Res. CMN-BCB 1/2020, sendo a mesma devidamente definida no corpo da minuta proposta.
- **Vedação da prestação de informação para a sociedade transmissora de dados sobre as finalidades referidas para o consentimento:** Em uma manifestação foi defendido que “*para se garantir a integridade dos dados e para o cliente concluir a sua jornada com maior segurança, é necessário que as informações estejam completas, ou seja, a finalidade precisa estar clara em todas as etapas do compartilhamento*”. Adicionalmente, foi justificado que o “*compartilhamento das finalidades está em linha com o racional da LGPD, no sentido de que é vedado, em regra, o tratamento posterior dos dados de forma incompatível com as suas finalidades determinadas (art. 6º, I da LGPD). Assim, a vedação da prestação de informações sobre a finalidade do tratamento consentido vai de encontro ao atual sistema de proteção de*

*dados pessoais previsto em nosso ordenamento, ao ferir os princípios da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º, incisos II e III da LGPD)“.*

Manteve-se a vedação na proposta. Para o consentimento, a minuta prevê explicitamente a finalidade específica para o cliente (Art. 11, §1º, inciso II), ou seja, não pode ser solicitado consentimentos para solicitações genéricas que poderiam trazer insegurança para o ecossistema. Contudo, aqui está se tratando que não se deve informar a finalidade, que o cliente, busca, para a sociedade transmissora, sendo o sigilo, inclusive, um direito por parte do cliente. Aliás, o inciso I do Art. 6º é claro que a finalidade se refere ao cliente. Neste ponto específico, a argumentação não encontra sustentação na própria Lei 13.709, de 2018, citada:

I- finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

### 3. CONCLUSÃO

Sendo estas considerações gerais sobre as manifestações encaminhadas, a análise dos quadros de sugestões apresentados estão nos Anexos (SEI 1052704 e 1052706).

Encaminhe-se à PF-Susep para análise das novas minutas acostadas (doc. SEI 1048131 e 1048135), nos termos da Deliberação Susep nº 222, de 2019, e manifestação sob aspecto jurídico a respeito dos seguintes itens:

1. Competência do CNSP e Susep, tendo em vista os apontamentos do Ofício PRESI 061/2021 da CNseg (doc. SEI 1032498), incluindo o seu Anexo 3 e Ofício da FENACOR (doc. SEI 1032509) e a análise técnica efetuada, conforme item 2.1 deste Parecer.
2. Competência da ANPD, tendo em vista os apontamentos do Ofício PRESI 061/2021 da CNseg (doc. SEI 1032498), incluindo o seu Anexo 3 e Ofício da FENACOR (doc. SEI 1032509) e a análise técnica efetuada, conforme item 2.2 deste Parecer.
3. Análise de Impacto Regulatório, tendo em vista os apontamentos do Ofício PRESI 061/2021 da CNseg (doc. SEI 1032498), incluindo o seu Anexo 3 e Ofício da FENACOR (doc. SEI 1032509) e a análise técnica efetuada, conforme item 2.3 deste Parecer.
4. Sociedades iniciadoras de serviço de seguro, tendo em vista os apontamentos do Ofício PRESI 061/2021 da CNseg (doc. SEI 1032498), incluindo o seu Anexo 3 e Ofício da FENACOR (doc. SEI 1032509) e a análise técnica efetuada, conforme item 2.4 deste Parecer.
5. Não relação com atividade de corretagem, tendo em vista os apontamentos do Ofício PRESI 061/2021 da CNseg (doc. SEI 1032498), incluindo o seu Anexo 3 e Ofício da FENACOR (doc. SEI 1032509) e a análise técnica efetuada, conforme item 2.5 deste Parecer.
6. Definição de dados pessoais contrapondo com segredo comercial, tendo em vista os apontamentos do Ofício PRESI 061/2021 da CNseg (doc. SEI 1032498), incluindo o seu Anexo 3 e Ofício da FENACOR (doc. SEI 1032509) e a análise técnica efetuada, conforme item 2.6 deste Parecer.
7. Participação no ecossistema de sociedades participantes do **Sandbox** regulatório, tendo em vista os apontamentos do Ofício PRESI 061/2021 da CNseg (doc. SEI 1032498), incluindo o seu Anexo 3 e Ofício da FENACOR (doc. SEI 1032509) e a análise técnica efetuada, conforme item 2.7 deste Parecer.
8. Infração à liberdade de associação, tendo em vista os apontamentos do Ofício PRESI 061/2021 da CNseg (doc. SEI 1032498), incluindo o seu Anexo 3 e Ofício da FENACOR (doc. SEI 1032509) e a análise técnica efetuada, conforme item 2.8 deste Parecer.
9. Entendimentos adotados perante as menores ponderações indicadas conforme item 2.12 deste parecer.

À consideração superior.

- [1] Adotando o início de vigência sugerido/estimado para a norma (01/08/2021).
- [2] Diferentemente do Open Banking, também foi proposto a segregação em etapas as entregas das fases no Open Insurance e a fase I somente irá finalizar junto com o início da fase II.
- [3] Diferentemente do Open Banking, também foi proposto a segregação em etapas as entregas das fases no Open Insurance e a fase II irá finalizar somente com o prazo previsto para o SRO que no limite irá até março de 2023.
- [4] Diferentemente do Open Banking, também foi proposto a segregação em etapas as entregas das fases no Open Insurance e a fase III irá finalizar somente com o prazo previsto para o SRO que no limite irá até março de 2023.
- [5] Antecipadamente foram divulgados os documentos em versão prévia para coleta de sugestões no site da Susep.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO BARATA DUARTE (MATRÍCULA 1818392)**, **Analista Técnico da SUSEP**, em 14/06/2021, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1046724** e o código CRC **7D1FF757**.